

Paridade e Integralidade de proventos de aposentadoria após o julgamento da ADI n.º 5039 do Supremo Tribunal Federal

No dia 10/02/2023 foi encerrada a discussão trazida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5039/STF, com o julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados em face do acórdão proferido pelo plenário do STF em 2020, que foram conhecidos e rejeitados à unanimidade, os quais pediam esclarecimentos sobre julgamentos anteriores do STF, divergentes da decisão preferida na ADI ora em discussão, bem como sobre a Emenda Constitucional n.º 103/2019, que teria assegurado a aposentadoria com proventos pela integralidade e reajuste pela paridade, aos policiais ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019.

Foi discutido no bojo da referida ADI a inconstitucionalidade de artigos da Lei Complementar n.º 432/2008, do Estado de Rondônia, que estabelecia vantagens previdenciárias para os policiais civis, especialmente no que diz respeito à garantia de paridade e integralidade dos proventos de inatividade para os servidores daquele Estado.

A questão foi levada ao Judiciário pelo Governador do Estado de Rondônia, que alegou violação à competência da União para legislar e editar normas gerais sobre a previdência social, pois embora os Estados tenham competência legislativa concorrente para dispor sobre o regime próprio de previdência de seus servidores, neste caso, teria editado normas incompatíveis com o texto constitucional, ao prever a paridade e a integralidade de proventos, cujas garantias teriam sido extintas pela Emenda Constitucional n.º 41, de 2003.

Essa assessoria sempre defendeu que, como o texto constitucional permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que exercem atividade de risco, como é o caso dos policiais civis, por óbvio, a extinção da paridade e integralidade dos proventos de inativação prevista na EC n.º 41/2003 não contempla os servidores públicos que têm direito à aposentadoria especial.

Entendemos que a EC n.º 41/2003 retirou do texto constitucional somente a obrigatoriedade da integralidade e da paridade, não a proibindo, remetendo, ao contrário, a disciplina do tema à legislação infraconstitucional no caso de servidores que possuem direito à aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados, como os policiais civis.

Além disso, entendemos que a competência legislativa da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Municípios, Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. Assim, o Estado detém competência legislativa suplementar, que significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.

Embora a ampla discussão sobre o tema, e decisões pretéritas divergentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI

5039, declarou a inconstitucionalidade dos artigos da lei estadual que previam a paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria, sob o fundamento de que embora estados e municípios possam elaborar leis que regulamentem a aposentadoria de seus servidores, não é possível ultrapassar as regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, como teria ocorrido nesse caso do Estado de Rondônia, sob o argumento de que a Lei Complementar 51/1985, não prevê a paridade, nem a integralidade. Defendeu, portanto, a tese de que a referida lei federal garante apenas proventos integrais (o oposto de proporcional), que entende ser diferente de integralidade de proventos, como vem defendendo a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

Contudo, merece destaque a fundamentação constante da decisão proferida pelo plenário, de que a regra estabelecida pela legislação rondoniense é demasiadamente aberta e permite qualquer interpretação, ao não trazer em seu bojo qualquer regra de transição, concedendo indistintamente a todos os policiais civis o direito à paridade e integralidade. Vejamos o seguinte trecho da decisão, ora discutida:

No entanto, as normas ora impugnadas não trouxeram em seu bojo qualquer regra de transição que garantisse o direito adquirido de aposentados ou pensionistas ou dos servidores públicos que tivessem ingressado no regime próprio até a data da publicação da EC 41/2003, como o fez o texto da emenda acima referida. Ao contrário, concede indistintamente a todos os policiais civis o direito à paridade e integralidade.

É neste ponto que a legislação do Estado de Goiás, especificamente a LC n.º 59/2006, e, também o art. 73, §3º, da LC n.º 161/2020, são diferentes da legislação rondoniense, visto fixam regras de transição para conceder a paridade e a integralidade, em obediência ao texto constitucional.

A Lei Complementar n.º 59/2006 (lei específica sobre a aposentadoria especial do PC), e o art. 73, §3º, da Lei Complementar n.º 161/2020 (que dispõe sobre o RPPS), estabelecem regra de transição claras, sendo que a primeira **especifica que a paridade e a integralidade estarão garantidas “ao servidor que haja ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003” (Art.2º)**; e a segunda, em obediência à autonomia legislativa conferida aos Estados pela EC n.º 103/2019, estabeleceu que **“ao servidor que tenha ingressado nos quadros da Delegacia-Geral da Polícia Civil até 6 de julho de 2017 será com os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, também com a revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade.”**

Isso quer dizer que a legislação de Rondônia concede indistintamente a todos os policiais civis o direito à paridade e integralidade, enquanto as legislações do Estado de Goiás disciplinaram uma regra de

transição, especificando qual servidor faria jus à benesse, e por isso, o seu texto está em consonância com o texto constitucional.

Os embargos de declaração interpostos na ADI, entre outros pedidos, pediam esclarecimentos sobre a Emenda Constitucional n.º 103/2019, visto ter assegurado a aposentadoria com proventos pela integralidade e reajuste pela paridade aos policiais federais ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019.

Embora rejeitados à unanimidade, o mérito da matéria apresentada nos embargos, não foi objeto de discussão, principalmente a respeito das novas regras estabelecidas pela EC 103/2019. Vejamos:

Na verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão da decisão embargada. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante.

Veja que o tema da paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria dos servidores policiais civis, não foi esgotado, visto que, no STF, há julgados divergentes sobre o tema. E que a EC n.º 103/2019 trouxe novas regras sobre o assunto ora aqui tratado.

Ademais, aguarda-se ainda, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Tema 1019, que trata do *“direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, **independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05**, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade”*.

Portanto, ainda que a decisão proferida na ADI n.º 5039 diminua as expectativas em relação à garantia da paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria dos servidores policiais civis, essa assessoria compreende que o tema continua aberto a discussão, em razão do julgamento do Tema 1019-STF, quando a matéria será tratada de forma mais específica, e também pela autonomia legislativa conferida aos entes federados para disciplinar aspectos importantes da relação previdenciária nos Regimes Próprios de Previdência, inclusive sobre cálculos de proventos de aposentadoria, consoante prevê o art. 40, §3º da Constituição Federal, cuja vigência é posterior ao ajuizamento da ADI, ora analisada.

Ante ao exposto, esta sua assessoria jurídica se encontram à disposição para maiores esclarecimentos

Goiânia-GO, 27 de março de 2023.

Bruno Pena & Advogados Associados S/S